

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 219-82.2015.6.00.0000 – CLASSE 22 –  
PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Impetrante:** Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

**Advogados:** Luis Vinicius de Aragão Costa e outro

**Autoridade coatora:** Lourival Almeida Trindade, Presidente do TRE/BA

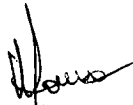
MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESIGNAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ELEIÇÃO NA MODALIDADE DIRETA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVÊ ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NA MODALIDADE INDIRETA SE A VACÂNCIA SE DER NO SEGUNDO BIÊNIO DO MANDATO. SENTENÇA DE CASSAÇÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NOS RECURSOS ELEITORAIS. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA E PRECÁRIA NO CARGO APÓS A CASSAÇÃO NÃO AFASTA A VACÂNCIA. CONSIDERADA A DATA DA SENTENÇA, A VACÂNCIA OCORREU NO PRIMEIRO BIÊNIO. CORRETA A ELEIÇÃO NA FORMA DIRETA. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. A vacância do cargo eletivo decorre da cassação do mandato proferida em julgamento em face do qual a lei não prevê recurso com efeito suspensivo.
2. Eventual manutenção do político no cargo, após sentença de cassação, se dá em caráter provisório e precário, e não elide a vacância.
3. Ausente o direito líquido e certo amparado em lei orgânica municipal que prevê eleições suplementares na modalidade indireta para os casos de dupla vacância ocorrida no segundo biênio do mandato, se a vacância ocorreu no primeiro biênio.

Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência formulado pelo PSDB – Municipal e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de junho de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, BA, contra ato do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, consistente na Resolução nº 04/2015, publicada aos 15.4.2015, que regulamentou a realização de eleição suplementar na modalidade direta para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, a se realizar no dia 14.6.2015, em decorrência da cassação dos diplomas por força de decisão proferida na AIJE nº 661-19, ora em sede de recurso de agravo nos próprios autos em tramitação perante esta e. Corte.


Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11-190).

Antes de apreciar o pedido de liminar, despachei determinando a notificação do órgão impetrado para informações (fl. 193).

Vieram céleres as informações (fls. 199-200, com documentos), onde consta, em suma, que a justificativa para a realização de eleição suplementar na modalidade direta decorre do entendimento de que *“a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo”* (fl. 200).

Afastei a necessidade da inclusão de litisconsortes passivos e solicitei parecer final ao Ministério Público Eleitoral (fls. 233-234).

Em seu parecer, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 243-250) opinou pela concessão da segurança.

O Diretório Municipal do PSDB em petição retrojuntada, postula seu ingresso no feito como assistente da autoridade impetrada. 

É o relatório.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, Já estando o feito maduro para julgamento final, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Quanto ao pedido de assistência feito pelo PSDB, indefiro-o, tendo em vista ser incabível tal intervenção no mandado de segurança (STF, RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA), entendimento que permanece à luz do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, sendo aplicável apenas o litisconsórcio.

Quanto à legitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo ativo de mandado de segurança, a jurisprudência entende que esta é restrita, uma vez que não possui o ente personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo apenas para defender seus direitos institucionais ou suas prerrogativas.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCENTRALIZAÇÃO DO ENSINO. ESCOLAS ESTADUAIS. MUNICIPALIZAÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTIVO. IMPETRAÇÃO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRECEDENTES.

**1. O Município tem personalidade jurídica e a Câmara de Vereadores personalidade judiciária (capacidade processual) para a defesa dos seus interesses e prerrogativas institucionais. Afetados os direitos do Município e inerte o Poder Executivo, no caso concreto (municipalização de escolas estaduais), influenciando os denominados direitos-função (impondo deveres), não há negar a manifestação de direito subjetivo público, legitimando-se a Câmara Municipal para impetrar mandado de segurança.**

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 12.068/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.9.2002, DJ 11.11.2002, p. 169, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA.

**1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode**



**demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.**

2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 730.976/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.8.2008, DJe 2.9.2008, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VEREADORES. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

1. Mandado de segurança preventivo impetrado pela Câmara Municipal de Martins - RN, objetivando a abstenção de cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos mensalmente aos vereadores do Município.

2. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos *interna corporis*) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda.

3. Precedentes desta Corte: RESP 438651/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.11.2002; e RESP 199885/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 07.06.1999.

4. Recurso especial provido.

(REsp. 696.561/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 195, sem grifos no original)

O presente caso, entendo, configura justamente uma das referidas hipóteses, já que a impetrante pleiteia a garantia do exercício da prerrogativa de realizar eleição na forma indireta, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, que assim dispõe (fls. 145-180):

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Trata-se, portanto, de evidente defesa das prerrogativas da impetrante, o que demonstra sua legitimidade ativa.

Prossigo.

Trata-se de *writ* impetrado pela Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves, BA, onde se pleiteia a concessão da ordem que garanta a realização de eleições suplementares para prefeito e vice-prefeito na modalidade indireta.

De início, registro que a jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido da aplicação, em âmbito municipal, do procedimento análogo ao disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal no caso de a vacância de cargos de chefia do Poder Executivo ocorrer no já segundo biênio do mandato em havendo, na Lei Orgânica do município – como ocorre no presente caso –, dispositivo que disponha sobre a realização deste pleito na forma indireta.

Este entendimento tem aparo em julgados do eg. Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a competência, tanto do Município, quanto do Estado-membro, para legislar, respectivamente, sobre a vocação sucessória dos cargos de Prefeito e Governador, nos casos de dupla vacância: **ADI 4298** MC, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 7.10.2009, *DJ* 27.11.2009; **ADI 3549**, Relª. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17.9.2007, *DJ* 31.10.2007; **ADI 687**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 2.2.1995, *DJ* 10.2.2006 e **ADI 1057** MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20.4.1994, *DJ* 6.4.2001.

Perante este eg. Tribunal Superior Eleitoral, tirante posicionamentos anteriores (MS **3649**, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 18.12.2007, *DJ* 10.3.2008 e MS **3427**, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 9.3.2006, *DJ* 5.5.2006) a jurisprudência mais recente tem reconhecido a possibilidade da realização de eleição na forma indireta, quando

esta vem prevista na lei orgânica do município e ocorre dupla vacância no segundo biênio da legislatura: MS 161451, Rel<sup>a</sup>. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15.12.2011, DJe 23.3.2012; MS 70424, Rel<sup>a</sup>. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 30.6.2011, DJe 30.08.2011 e MS 77186, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 9.6.2011, DJe 1.8.2011.

Apresento todos estes precedentes, apenas a título de registro da situação da jurisprudência sobre o tema.

Mas o que trago à apreciação da corte é problemática anterior, qual seja, a análise da premissa da qual partiu a impetrante, de que a vacância do cargo se deu no segundo biênio do mandato.

O alegado direito líquido e certo invocado pela impetrante vem amparado na tese de que a vacância do cargo só se deu no segundo biênio, mais especificamente aos 18.3.2015 (fl. 7), quando ocorreu o afastamento do cargo após a publicação do acórdão do TRE/BA que apreciou os embargos de declaração na referida AIJE.

Argumenta a impetrante (fl. 6) que apesar de a sentença de cassação ter sido proferida no primeiro biênio (27.11.2013), “expressamente disse que mantinha os investigados nos respectivos cargos, e, de fato, continuaram a desempenhar as suas funções normalmente”.

O órgão impetrado, por sua vez, traz interpretação diversa, como se vê em suas informações (fl. 200): “entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo”.

Quanto a este ponto, a eg. Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou (fls. 249-250):

Nas informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Corte Regional, ponderou-se que *“entende-se que a manutenção do Prefeito cassado pelo Juízo Zonal, em caráter precário, tem o mesmo efeito da assunção do cargo pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou seja, não ilide a vacância do cargo”* (fl. 200). Tal entendimento, com a devida vênia, não pode ser acolhido, pois cria um critério de “vacância de direito”, desconectado do plano dos fatos.



Os investigados permaneceram no exercício de seus cargos porque a sentença que cassou seus diplomas condicionou sua efetivação ao pronunciamento do Tribunal Regional. Em assim sendo, pode-se dizer que tal decisão era válida, porém não era eficaz. Ela ainda não era apta à produção de seus efeitos. Tal eficácia somente veio a ocorrer em março de 2015, com sua continuação pelo Tribunal Regional. A efetiva cassação dos investigados somente ocorreu em tal momento. Acaso ela não tivesse sido confirmada, a sentença jamais teria se revestido de eficácia, e não se poderia dizer que os investigados estavam no exercício de seus cargos de forma precária.

Fato é que os investigados exerceram seus mandatos de forma ininterrupta até março de 2015. Não houve vacância antes de tal momento, em que pese existir uma sentença, ainda não eficaz, cassando seus diplomas. A se admitir a tese exposta nas informações do Tribunal Regional, de que a vacância ocorreu com a prolação da sentença, poder-se-ia até mesmo questionar a validade dos atos praticados pelo prefeito e seu vice a partir de sua prolação até a sua confirmação pela Corte Regional. Nada mais absurdo!

(fls. 249-205)

Em que pesem as ponderações feitas pelo *Parquet*, entendo que a questão possibilita análise mais aprofundada.

A sentença que cassou os diplomas do prefeito e do vice-prefeito do município de Presidente Tancredo Neves foi proferida aos 27.11.2013 (portanto no primeiro biênio do mandato), pela magistrada da 31ª Zona Eleitoral de Valença, BA, na AIJE nº 661-19, com o seguinte tópico final (cópia às fls. 52-53):

A votação obtida pelos representados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix atingiu mais da metade dos votos válidos, hipótese a que alude o caput do art. 224 retrocitado.

**Além disso, salienta-se a execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da lei 9.504/97.**

Assim, compete a corte determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Presidente Tancredo Neves, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, devendo assumir provisoriamente o cargo de prefeito, o respectivo presidente da câmara municipal de Vereadores.

Gizadas essas considerações, **JULGO PROCEDENTE os pedidos vinculados na presente Investigação Judicial Eleitoral, em virtude de reconhecer que houve caracterização de Captação Ilícita de Sufrágio e Abuso de Poder Econômico, nos termos do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar e em observância ao preceito secundário da norma declinada, determino:**



**a) a Cassação dos Diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, outorgados aos investigados Moacy Pereira dos Santos e Moacir de Jesus Félix, respectivamente, declarando os votos nulos, recebidos pelos investigados.**

[...]

**d) Determinar que seja solicitado ao Tribunal Regional da Bahia marcação de dia para nova eleição ao cargo majoritário (art. 224 do Código Eleitoral).**

Remeta-se cópia dos autos ao M. Público para adoção de outras providências.

**Considerando que as sucessivas alternâncias na chefia do Poder Executivo, ou mesmo as interinidade (*sic*) geram insegurança e descontinuidade administrativa, devendo ser evitadas.**

**Considerando também que, os Tribunais Regionais Eleitorais e até mesmo o TSE, tem concedido efeito suspensivo, aos efeitos da decisão, apesar de ser o caso de o Presidente da Câmara de Vereadores assumir o cargo de Prefeito, mantenho os investigados no cargo, até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.**


Valença, 27 de novembro de 2013.

(cópia às fls. 52-53, com e sem grifos no original)

Da leitura do referido trecho da sentença, observo que a douta magistrada reconheceu de início a necessidade de execução imediata das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como solicitou os procedimentos para a realização de novas eleições no município, nos termos do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, levando em consideração os efeitos deletérios da sucessiva alternância na chefia do Poder Executivo, bem como a possibilidade, jurisprudencialmente reconhecida, de se conceder efeito suspensivo aos efeitos da decisão, decidi manter os investigados no cargo até pronunciamento do órgão julgador de segundo grau.

A questão que se põe é a seguinte: tal decisão suspendeu a vacância do cargo?

Para respondê-la, observo que, corretamente, a magistrada considerou os precedentes desta eg. Corte no sentido de que as decisões de cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio têm execução imediata: 

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

**1. É cediço o entendimento desta Corte de que as decisões que cassam diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 têm efeito imediato.**

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 43259, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 22.8.2013, DJe - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 172, Data 9.9.2013, Página 47, sem grifos no original)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

**2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-AC 41069, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 6.10.2011, DJe - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 214, Data 11.11.2011, Página 47, sem grifos no original)

Também, não se nega, é fato que há inúmeras decisões desta eg. Corte concedendo efeito suspensivo a recursos, ainda que em casos de cassação por captação ilícita de sufrágio, postergando o afastamento do mandatário. Cito um precedente a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

**1. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial - apelo que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, é desprovido de tal efeito - é medida excepcional, apenas admissível quando demonstrados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade jurídica das razões recursais.**

**2. O *periculum in mora* fica evidenciado quando existe o risco concreto de afastamento do mandatário em razão da suposta prática de captação ilícita de sufrágio.**

3. Plausibilidade jurídica consistente na verossimilhança das alegações de ausência de robustez do contexto de provas que embasou a condenação por captação ilícita de sufrágio e de uso de

elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público, em contrariedade ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

4. **"É de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo, pelo seu Indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral"** (AgR-AC nº 2.241, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.2.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ArR-AC 194443, Rel. Ministro ADMAR GONZAGA, julgado em 24.3.2015, DJe - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 10.4.2015, Página 32/33, sem grifos no original)

Nada disso se nega! O ponto nodal reside em se saber se tais decisões – concessivas de efeito suspensivo – são ou não aptas a postergar a data da vacância do cargo, especialmente para os fins do que dispõe o § 1º do art. 81 da Constituição Federal, que traça uma linha divisória no final do primeiro biênio, separando as consequências da vacância (eleição direta ou indireta) a depender do momento em que esta ocorreu.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - **Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita** trinta dias depois da última vaga, **pelo Congresso Nacional**, na forma da lei.

Embora referente à situação de vacância ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, a problemática se repete no presente caso por ocasião da interpretação da Lei Orgânica do município de Presidente Tancredo Neves, de conteúdo similar, que novamente transcrevo:

Art. 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, **a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal**, na forma da lei.

(fls. 176, grifei)

Pois bem. Analisando a jurisprudência desta eg. Corte, encontrei entendimento no sentido de que a vacância retroage à data da sentença.

Tal tese, exposta no MS 3634, teve início por entendimento lançado inicialmente de forma monocrática pelo eg. Ministro ARI PARGENDLER, quando ali indeferiu a liminar aos 4.9.2007 (conforme extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP):

Aparentemente, a renúncia aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Aliança prejudicou o recurso extraordinário aludido na petição inicial (itens 4 e 5, fl. 03), ativando os efeitos da sentença proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco - mantida na instância ordinária (Recurso Eleitoral nº 7.036, desprovido) e na instância especial (Respe nº 27.830, não conhecido) - que havia cassado os mandatos dos candidatos eleitos para os respectivos cargos, Carlos José de Almeida Freitas e Pedro Francisco de Andrade Cavalcanti.

**Aquela sentença irradia efeitos desde a data do ajuizamento da representação, porque, na lição de Chiovenda, “*deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda*” (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163).**

Em suma, a demora no julgamento dos recursos não pode frustrar a eleição direta.

Indefiro, por isso, a medida liminar. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

(grifei)

Interposto agravo regimental daquela decisão, o relator restou vencido, com a reforma pelo Plenário, então concedendo a liminar nos termos do voto do eg. Ministro CAPUTO BASTOS. Veja-se a ementa do julgado:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Câmara municipal. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Designação. Novas eleições diretas. Prefeito e Vice-prefeito. Biênio final. Mandato. Art.81, § 1º, da Constituição Federal. Incidência. Necessidade. Realização. Eleição indireta. Liminar. Deferimento.

(AgR-MS 3634, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 30.8.2007, DJ - Diário de Justiça, Data 24.9.2007, Página 141)

Todavia, no julgamento do mérito daquele *mandamus* pelo Plenário, embora o relator tenha ficado novamente vencido quanto à tese principal – da qual ficou vencedor o eg. Ministro CEZAR PELUSO, autor do

voto condutor –, este terminou por concordar com a questão de o momento da vacância retroagir à data da sentença.

Cito a ementa do julgado e, a seguir, trecho do referido voto vencedor:

Mandado de segurança. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice, por causa eleitoral ocorrida no primeiro biênio. Aplicação obrigatória do art. 81, § 1º, da Constituição da República. Impossibilidade. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes do STF. Segurança denegada. O art. 81, § 1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão de dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

(MS 3634, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 18.12.2007, DJ - Diário de justiça, Volume -, Tomo -, Data 19.3.2008, Página 10)

Transcrevo trecho do voto do e. Ministro CEZAR PELUSO:

2. Peço vênias para discordar do voto do Ministro Relator, mas **concordar com o seu ponto de vista acerca dos efeitos retroativos da perda dos mandatos à data da sentença**, ainda que, em juízo sumário, tenha votado favorável ao agravo regimental que concedeu a liminar.

**De fato, tomando-se por base a sentença do juízo singular, a dupla vacância ocorreu no primeiro biênio, o que, por si só, implicaria realização de eleição direta, porque os recursos eleitorais não gozam de efeito suspensivo.**

(sem grifos no original)

Em outro julgado, esta e. Corte – fundando-se inclusive no precedente acima transcrito –, reconheceu lícita a realização das eleições diretas no segundo biênio, ainda que a vacância tenha se dado no primeiro biênio:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. NOVAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. SEGUNDO BIÊNIO. MANDATO. CASSAÇÃO. PRIMEIRO BIÊNIO. TESES RECURSAIS. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE.

**1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 186-34/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (art. 81, § 1º, da Constituição Federal).**

2. Não cabe inovação de teses em sede de agravo regimental. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-MS 79092, Rel. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 19.5.2011, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20.6.2011, Página 41, sem grifos no original)

Encampo este entendimento! Faço aqui uma diferença entre a declaração de vacância e seus efeitos.

A vacância, a meu ver, é situação jurídica, e não de fato, e é consequência automática da cassação dos diplomas dos investigados praticada na sentença.

O chamamento ao exercício do cargo vago (conforme disposto no art. 80 da CF), ou a realização de nova eleição (nos termos do art. 81 da CF) são efeitos da vacância.


E o que fez a magistrada, entendo (ainda que sob a afirmação de que “mantinha os investigados no cargo”) foi suspender a execução do julgado, mantendo a situação de fato para evitar a alternância de poder.

Tal situação, a meu ver, equipara-se à da substituição da chefia do Poder Executivo pelo chefe do Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 80 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

E tal substituição, como já reconheceu esta e. Corte, dá-se em **caráter precário, provisório e transitório.**

Cito o precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OCUPAÇÃO INTERINA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO CARGO. INGRESSO POSTERIOR NO FEITO. INADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 

JURISPRUDÊNCIA ATUAL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235 DO STJ.

[...]

**7. A ocupação Interina do cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente do Legislativo decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). Tal circunstância não se confunde com o provimento definitivo do cargo em decorrência de cassação do mandato do Chefe do Executivo.**

[...]

13. Embargos declaratórios de Adécio Guandalim (Presidente da Câmara Municipal) recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

14. Agravo regimental de Carolina Araújo de Sousa Veríssimo (segunda colocada no pleito e autora da AIME) não provido.

(AgR-REspe 28500, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 5.6.2008, DJ - Diário da Justiça, Data 8.8.2008, Página 47/48, sem grifos no original)

Do voto do e. Ministro FELIX FISCHER, proferido neste julgado, extraio o seguinte trecho:

Ora, o chamamento do Presidente da Câmara Municipal para a ocupação **interina** do cargo de Prefeito Municipal de Reginópolis/SP decorre, exclusivamente, da previsão constitucional de substituição de seus titulares - Prefeito e Vice-prefeito eleitos - na hipótese de vacância (art. 80 da CR/88). A toda evidência, tal circunstância não se confunde com o provimento **definitivo** do cargo, que somente encontra fundamento na soberania popular.

Aliás, é decorrência lógica do próprio regime democrático que a ocupação dos cargos de chefia do Poder Executivo, nos casos de vacância, ocorra sempre de forma **transitória**, prevendo o texto constitucional a realização de novas eleições - diretas se a vacância ocorrer no primeiro biênio do mandato (art. 81 da CR/88) e indiretas se no último biênio (art. 81, § 1º, da

CR/88).

(grifos do original)

Assim, este entendimento é o que melhor se coaduna com os princípios do processo eleitoral, que dispõe de regra expressa no sentido de que os recursos não têm efeito suspensivo (art. 257 do CE).

Desta forma, entendendo que no presente caso a magistrada protraiu no tempo os efeitos da vacância do cargo, mas a vacância já se

consumara com a sentença de cassação e a manutenção do prefeito no cargo se deu em caráter provisório.

Por fim, obviamente, caso revertida a decisão de cassação em grau de recurso, a reversão retroagiria à sentença, portanto anularia a cassação e, por conseguinte, a vacância.

Ressalto que considerar a data da sentença como marco da vacância traz efeitos benéficos para o sistema democrático, já que resulta na realização de novas eleições na modalidade direta, garantindo assim a máxima efetividade ao texto constitucional e ao primado do Estado Democrático de Direito.

Tal entendimento, portanto, esvazia a liquidez e certeza do direito, essenciais para a concessão da ordem.

Por todos estes motivos, **denego a ordem.**

É como voto.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, parece-me que a solução dada ao caso pela eminente relatora é a mais obsequiosa do texto constitucional e dos valores de lealdade processual, para evitar procrastinações que levem à vacância propriamente dita ao segundo biênio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): A eleição direta está marcada.

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): A eleição direta está marcada para o dia 14.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: A mim me parece pouco ortodoxo a Câmara, como casa do povo, lutar



por eleições indiretas. Isso soa para mim como desvio de finalidade, mas essa questão não está em causa.

Acompanho a eminente relatora.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, tenho precedentes aqui e no Supremo, pois já havíamos discutido essa temática sobre a compatibilização. Acredito que este tema poderá dar ensejo até mesmo a recurso extraordinário. Sabemos que o Supremo tem jurisprudência que valoriza aquilo que estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios.

Sabemos dos inconvenientes da eleição indireta, quando ela é consagrada. A mim me parece que Sua Excelência a relatora logrou traçar uma linha precisa. A discussão era sobre o prazo para a realização das eleições, fixando que, havendo decisão em primeiro grau já nesse sentido, se isso ocorrer no primeiro biênio, a eleição há de ser direta.

A mim me parece ser isso que consagra, de maneira muito clara e efetiva, o princípio democrático. De modo que retiro todos os inconvenientes que se apontam e as distorções que balizam a eleição indireta.

Acompanho a relatora, mas me permitindo, em outro momento, trazer considerações específicas sobre o tema.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, também eu gostaria de destacar que a nossa jurisprudência parte da premissa de que a execução dessas decisões é imediata, daí considerar a efetiva vacância.

Essa vacância, considerada na jurisprudência, a meu modo de ver é ficta. De qualquer maneira, traz-me conforto, à luz da Constituição, a solução buscada pela relatora, principalmente quando destaca que “[...] considerar a data da sentença como marco de vacância traz efeitos benéficos para o sistema democrático, já que resulta na realização de novas eleições na modalidade direta [...]”. É o que se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Como destacou o Ministro Tarcisio Vieira, é heterodoxa a postura da Câmara de lutar para realizar eleição indireta, quando hoje a vontade constitucional é exatamente no sentido oposto.

Acompanho a relatora na conclusão, mas também reservo-me no direito de debater essa vacância ficta que a jurisprudência consagrou, com a devida vênua, sem a minha participação nesses julgados.

**EXTRATO DA ATA**

MS nº 219-82.2015.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves (Advogados: Luis Vinícius de Aragão Costa e outro). Autoridade coatora: Lourival Almeida Trindade, Presidente do TRE/BA.

Usou da palavra, pela impetrante, o Dr. Arnaldo Versiani.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência formulado pelo PSDB – Municipal e denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 2.6.2015.\*

---

\* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Gilmar Mendes.